



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 935,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 30/24 818
Estabelece o Regime Jurídico da Carreira Especial dos Funcionários da Inspeção Geral da Administração do Estado.

Despacho Presidencial n.º 30/24 823
Autoriza a abertura do Procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a celebração dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas, de Elaboração dos Projectos, Coordenação e Gestão da Empreitada, e de Aquisição de Serviços de Fiscalização da Empreitada para a segregação do Corredor Ferroviário do Caminho-de-Ferro de Luanda, no Troço Bungo/Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto, e delega competência ao Ministro dos Transportes, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos referidos Contratos.

Despacho Presidencial n.º 31/24 825
Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a celebração de Empreitada e aquisição de serviços de fiscalização de obras públicas para a contenção e estabilização das ravinas nas Províncias do Bengo, Benguela, Cabinda, Cuango Cubango, Cuanza-Sul, Cunene, Huambo, Huíla, Lunda-Sul, Malanje, Moxico e Zaire, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos referidos Contratos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 30/24

de 23 de Janeiro

Considerando que, no âmbito da reforma dos Órgãos da função inspectiva na Administração Pública, foram aprovadas as regras de transição para a Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado;

Atendendo que a natureza e especificidade das funções inspectivas, qualificadas pela exigência de um elevado grau de responsabilidade, autonomia, disponibilidade e aptidões técnicas adequadas, características das tarefas relacionadas à inspeção, fiscalização e controlo interno, justificam a reestruturação, clarificação e estabelecimento de uma Carreira Especial para os funcionários da Inspeção Geral da Administração do Estado;

Tendo em conta o disposto no artigo 34.º do Estatuto Orgânico da Inspeção Geral da Administração do Estado, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 242/20, de 28 de Setembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DA CARREIRA ESPECIAL DA INSPECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico da Carreira Especial dos Funcionários da Inspeção Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

As disposições do presente Diploma são aplicáveis aos funcionários da Carreira Especial Técnica da Inspeção Geral da Administração do Estado.

CAPÍTULO II

Regime e Estrutura da Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado

ARTIGO 3.º

(Regime da carreira)

O pessoal referido no artigo anterior integra-se numa carreira própria de regime especial de Inspeção Geral da Administração do Estado, em conformidade com os preceitos previstos na legislação correspondente.

ARTIGO 4.º

(Estrutura da Carreira Especial Técnica da Inspeção Geral da Administração do Estado)

A Carreira Especial Técnica da Inspeção Geral da Administração do Estado compreende os seguintes grupos de pessoal:

- a) Técnico Superior;
- b) Técnico;
- c) Técnico Médio.

ARTIGO 5.º

(Estrutura da Carreira Técnica Superior da Inspeção Geral da Administração do Estado)

O Grupo Técnico Superior desenvolve-se de forma descendente pelas seguintes categorias:

- a) Inspector Assessor Principal;
- b) Inspector 1.º Assessor;
- c) Inspector Assessor;
- d) Inspector Superior Principal;
- e) Inspector Superior de 1.ª Classe;
- f) Inspector Superior de 2.ª Classe.

ARTIGO 6.º

(Conteúdo funcional do pessoal da Carreira Técnica Superior)

Ao pessoal do Grupo Técnico Superior incumbe:

- a) Coordenar e executar as acções de inspecção, auditoria, fiscalização, sindicância, averiguação, inquérito e controlo das actividades dos órgãos, organismos, empresas públicas e serviços da Administração do Estado;
- b) Realizar acções de investigação, estudo, concepção e adopção de métodos e processos técnico-inspectivos que exijam um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia;
- c) Liderar equipas de trabalho, coordenar acções inspectivas, capacitar, formar quadros e preparar informações para a tomada de decisões;
- d) Elaborar propostas, informações, actas, relatórios, pareceres técnicos, planos, programas e despachos para a tomada de decisões;
- e) Dominar a área de especialização e possuir uma visão global dos procedimentos de inspecção da actividade administrativa do Estado;
- f) Exercer as demais tarefas cometidas pelas atribuições e permitidas, nos termos da lei, para a Inspeção Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 7.º

(Estrutura da Carreira Técnica da Inspeção Geral da Administração do Estado)

O Grupo Técnico desenvolve-se de forma descendente pelas seguintes categorias:

- a) Inspector Especialista Principal;
- b) Inspector Especialista de 1.ª Classe;
- c) Inspector Especialista de 2.ª Classe;

- d) Inspector de 1.ª Classe;
- e) Inspector de 2.ª Classe;
- f) Inspector de 3.ª Classe.

ARTIGO 8.º

(Conteúdo funcional do Grupo da Carreira Técnica)

Ao pessoal do Grupo Técnico incumbe:

- a) Executar as acções de inspecção, auditoria, fiscalização, sindicância, averiguação, inquérito e controlo das actividades dos órgãos, organismos, empresas públicas e serviços da Administração do Estado;
- b) Realizar acções de investigação, estudo, concepção e adopção de métodos e processos técnico-inspectivos que exijam um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia;
- c) Realizar tarefas especializadas relacionadas com a área de formação académica e suscitadas pela acção inspectiva;
- d) Desempenhar os demais deveres funcionais para o cumprimento da acção especial de inspecção.

ARTIGO 9.º

(Estrutura da Carreira Técnica Média da Inspecção Geral da Administração do Estado)

O Grupo Técnico Médio desenvolve-se de forma descendente pelas seguintes categorias:

- a) Subinspector Principal de 1.ª Classe;
- b) Subinspector Principal de 2.ª Classe;
- c) Subinspector Principal de 3.ª Classe;
- d) Subinspector de 1.ª Classe;
- e) Subinspector de 2.ª Classe;
- f) Subinspector de 3.ª Classe.

ARTIGO 10.º

(Conteúdo funcional do Grupo da Carreira Técnica Média)

Ao pessoal do Grupo Técnico Médio incumbe:

- a) Executar as acções de inspecção, fiscalização, sindicância, averiguação, inquérito e controlo da actividade dos órgãos e organismos, da Administração do Estado;
- b) Realizar acções inspectivas nos órgãos, organismos, empresas públicas e serviços sujeitos à acção inspectiva, tendo por fim averiguar o cumprimento da lei e procedimentos que visam salvaguardar os interesses do Estado;
- c) Actuar na área territorial que lhe for destinada junto dos organismos, serviços e empresas públicas sujeitas à acção inspectiva;
- d) Analisar e conferir documentos e livros contabilísticos, registo, inventariação e controlo de bens patrimoniais, facturas, registo e lançamento de dados contabilísticos, tarefas de economato e trabalhos que lhe sejam determinados;
- e) Desempenhar outras tarefas que por lei, regulamento ou determinação superior que lhes estejam cometidas.

CAPÍTULO III

Ingresso, Acesso na Carreira e Mobilidade

ARTIGO 11.º

(Ingresso)

1. O ingresso de pessoal na Inspeção Geral da Administração do Estado é feito por via de concurso público, nos termos previstos na legislação vigente.

2. Constituem, cumulativamente, requisitos especiais para o ingresso, nos grupos das carreiras da Inspeção Geral da Administração do Estado:

- a) Possuir o nível habilitacional adequado;
- b) Ter sido aprovado em concurso de selecção;
- c) Obter aprovação em estágios específicos.

3. O recrutamento para os grupos das carreiras da Inspeção Geral da Administração do Estado faz-se pela categoria de base da respectiva carreira, obedecendo à forma de concurso público.

4. Para efeitos do presente regime, considera-se nível habilitacional adequado:

- a) Para a Carreira de Inspector Superior, a Licenciatura;
- b) Para a Carreira de Inspector, na frequência do 4.º ano do Curso Licenciatura;
- c) Para a Carreira de Sub-Inspector, o Curso Médio ou Pré-Universitário.

5. O processo de selecção de candidatos é constituído por:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova escrita de conhecimento ou capacidade;
- c) Entrevista profissional de selecção;
- d) Teste psicotécnico.

6. Os estágios referidos na alínea c) do n.º 2 do presente artigo são objecto de regulamentação específica a ser definido por acto próprio do Inspector Geral da Administração do Estado.

7. Nos avisos de abertura de concurso de ingresso são estabelecidos critérios particulares, em função da necessidade pontual nas áreas académicas, ou outros requisitos especiais relacionados com as necessidades da função.

8. Excepcionalmente, o ingresso na Inspeção Geral da Administração do Estado é feito por mobilidade de funcionários com vínculo definitivo e são enquadrados nas categorias equiparadas ou equivalentes às existentes.

ARTIGO 12.º

(Acesso)

O acesso às categorias da Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado obedece os requisitos e os procedimentos previstos na legislação vigente.

ARTIGO 13.º

(Mobilidade)

A mobilidade para os grupos de pessoal técnico da Inspeção Geral da Administração do Estado é feita de entre os funcionários da Administração Pública que possuam três anos de efectivo serviço no quadro de pessoal definitivo, e possuam avaliação de desempenho, no igual período, com classificação mínima de bom.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 14.º

(Integração)

1. São integrados por reconversão na Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado, todos os funcionários vinculados a esta Instituição, que se encontrem enquadrados no Regime Geral da Administração Pública, nos termos do Decreto Presidencial n.º 245/20, de 29 de Setembro.

2. Os actuais funcionários pertencentes ao Regime Geral da Carreira Técnica Superior, Técnica e Técnica Média da Administração Pública, são integrados para as categorias das carreiras especiais correspondentes da Inspeção Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 15.º

(Duração do processo de integração)

O processo de integração referido no artigo anterior tem a duração máxima de 18 (dezoito) meses, findo o qual deve ser considerado o regime geral aplicável, para efeito de integração na Inspeção Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 16.º

(Norma subsidiária)

O presente Diploma não prejudica a legislação em vigor, tendo em conta o carácter e natureza específica da Inspeção Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 17.º

(Regime remuneratório)

O regime remuneratório dos funcionários da Carreira Especial Técnica da Inspeção Geral da Administração do Estado é aprovado por Decreto Presidencial.

ARTIGO 18.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 19.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2023.
Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0033-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 30/24

de 23 de Janeiro

Considerando que a Província de Luanda possui os municípios mais populosos do País e consequentemente com maior fluxo de mobilidade, acompanhado da crescente procura por serviços de transportes públicos e da ausência de infra-estruturas;

Tendo em conta que o Caminho-de-Ferro de Luanda (CFL) surge como potencial transporte de massas por excelência, com um corredor urbano entre a Estação do Bungo e término na Estação do Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto «AIAAN»;

Atendendo aos inúmeros constrangimentos de segurança da exploração ferroviária, a preservação do material circulante e da linha, o depósito dos resíduos sólidos e a redução da velocidade, o nível de vandalização que a linha férrea tem sofrido, bem como a necessidade de inverter o actual quadro, e dentro do programa para o melhoramento da qualidade das infra-estruturas existentes e a prestação de serviços de atendimento aos passageiros;

Havendo a necessidade imperiosa de assegurar as condições de segurança e reposição da capacidade de transporte do Caminho-de-Ferro de Luanda, no Troço Bungo/Baia/AIAAN;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 115.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como o n.º 11 do artigo 9.º e a alínea a) do n.º 3 do Anexo X das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 1/24, de 2 de Janeiro, o seguinte:

1. É autorizada a abertura do procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a celebração dos Contratos seguintes:

- Empreitada de Obras Públicas para a Segregação do Corredor Ferroviário do CFL, no Troço Bungo/AIAAN;
- Contrato de Elaboração dos Projectos, Coordenação e Gestão da Empreitada para a Segregação do Corredor Ferroviário do CFL, no Troço Bungo/AIAAN;
- Aquisição de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Obras Públicas para a segregação do Corredor Ferroviário do CFL, no Troço Bungo/AIAAN.

2. Ao Ministro dos Transportes é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos Contratos acima referidos.